LEI N.º 2.173/2021

DATA: 07/10/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Juventude de Pinhão e dá outras providências.

Autoria dos Vereadores: Vinícius Dartanhã Terleski de Oliveira e Luzyanna Rocha Tavares.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude - CMJ, órgão colegiado de caráter propositivo, fiscalizador e consultivo da política de juventude, visando a garantia e ampliação de direitos, a integração e a participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural no âmbito do Município de Pinhão, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2.º Considera-se jovem a pessoa com idade igual ou superior a 15 anos e não superior a 29 anos.

Art. 3.º Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

I - discutir, elaborar, aprovar e propor políticas públicas municipais de forma a fazer cumprir a Política Nacional de Juventude no âmbito do município de Pinhais, observada a legislação em vigor;

II - acompanhar a elaboração, avaliar o planejamento e a execução das políticas públicas voltadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos

da juventude, bem como fiscalizar a aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

III - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da juventude;

IV - inscrever as entidades governamentais e não governamentais de atendimento e defesa dos direitos da juventude, de acordo com critérios e requisitos estabelecidos na legislação em vigor, mantendo cadastro dessas entidades atualizado;

V - promover o intercâmbio com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais visando atender a seus objetivos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento e defesa de direitos da juventude, indicando as medidas pertinentes para as eventuais adequações;

VII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos jovens, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-os aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis;

VIII - convocar a Assembléia Geral e a Conferência Municipal de Juventude;

IX - elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno deste Conselho;

X - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros membros.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4.º O Conselho Municipal de Juventude de Pinhão é composto paritariamente por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, podendo ser governamentais e não governamentais, assim distribuídos:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, componentes de secretarias ou órgãos que atuem com a Juventude;

II - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Pinhão;

III - 6 (seis) representantes com idade entre 15 a 29 anos, vinculados a entidades representativas da sociedade civil, em regular funcionamento e diretamente ligadas à proteção, defesa de direitos ou ao atendimento ao jovem e que atuem com atividades continuadas na área de Juventude.

§ 1.º Para poderem credenciar-se, as entidades referidas no inciso II deste Artigo deverão preencher os seguintes requisitos;

a) estarem legalmente constituídas;

b) não possuírem fins lucrativos;

c) comprovarem o trabalho direto ou indireto com jovens;

d) ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem os seus quadros;

e) tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

§ 2.º O credenciamento dos candidatos representantes das entidades da sociedade civil será feito de acordo com o que dispuser o Conselho Municipal de Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 3.º A nomeação e posse dos membros do Conselho poderá ser realizada por ato do Chefe (a) do Poder Executivo.

§ 4.º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução, não será remunerado e não implicará em vínculo com o poder público, mas será considerado de relevante interesse público.

Art. 5.º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Juventude regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 6.º Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembléia Geral para esse fim, que poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 7.º Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Assembléia Geral do Conselho Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 4.º, inciso II, desta Lei.

§ 1.º A convocação da Assembléia para a primeira formação do Conselho Municipal de Juventude de Pinhão poderá ser feita pelo Poder Executivo, nos termos do decreto que vier a regulamentar esta lei.

§ 2.º As Assembleias do Conselho Municipal de Juventude serão amplas e previamente divulgadas.

§ 3.º A Assembleia Geral terá plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 4.º A Assembleia Geral terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Juventude de Pinhão.

Capítulo III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8.º O Conselho Municipal da Juventude, possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário;

II - Comissões de trabalho constituídas por Resolução do Conselho; e

III - Plenário.

§ 1.º A Diretoria será eleita na primeira reunião após a posse do Conselho, pela maioria qualificada de seus membros titulares e na ausência destes pelos respectivos suplentes.

§ 2.º Será respeitada a paridade e a alternância entre representação governamental e não governamental na eleição para presidente e vice-presidente, que terão o mandato de 1 ano.

Art. 9.º O Chefe do Executivo Municipal poderá indicar a Secretaria Municipal de Assistência Social ou outro órgão municipal responsável pela execução da Política de Juventude, que poderão prestar o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro, para consecução das finalidades do Conselho Municipal de Juventude.

Art. 10. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Juventude serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções internas, frequência, data e local das reuniões do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas ao seu funcionamento.

Art. 11. Todas as reuniões do Conselho Municipal de Juventude serão públicas, abertas à participação popular e precedidas de ampla divulgação.

Art. 12. O Conselho Municipal de Juventude reunir-se-á ordinariamente, conforme definido em seu Regimento Interno e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, preferencialmente em ano distinto ao da Assembléia Geral do Conselho Municipal de Juventude, a Conferência Municipal de Juventude de Pinhão, com representação dos diversos setores da sociedade, coma finalidade principal de propor e discutir diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para a juventude.

§ 1.º A Conferência Municipal de Juventude terá plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2.º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Juventude de Pinhão.

§ 3.º A Conferência Municipal de Juventude de Pinhão será ampla e previamente divulgada.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Conselho Municipal de Juventude terá prazo de vigência indeterminado e considerar-se-á instalado com a publicação dos nomes dos integrantes da primeira composição no órgão de imprensa oficial do município e sua respectiva posse.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei após a sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, 56.º Ano de Emancipação Política.

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal

Lei publicada no Diário Oficial:
Correio do Povo do Paraná
07/10/2021, edição 3746, pág. 5A